

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 008/2021/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 008/2021/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	010/2021/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	011/2021/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05975
RECORRENTE	INSTITUTO JOÃO NEÓRICO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.12390-000/2015
CNPJ/MF N°	08.155.411/0001-68
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 5.904,00 (CINCO MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. EMBARAÇO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ATENDER, EM TEMPO HÁBIL, A SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E/OU CONTÁBEIS, CONSTITUI CONDUCTA INFRINGENTE QUE TIPIFICA O ILÍCITO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA. 1. Em consonância com a legislação vigente a omissão no atendimento de intimações que obrigam a apresentar, à fiscalização tributária, documentos e livros contábeis e fiscais exigidos, caracteriza embargo a ação fiscal passível de penalidade a cada infração cometida, por dificultar ou impedir a ação fiscal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o art. 61 c/c o art. 66, todos da Lei Complementar n°. 369/2009, cuja penalidade está descrita no art. 84, I, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Conhecido com Preliminares Rejeitadas e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Dyego Alves de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Ordinária/2021, nos seguintes termos: *“diante dos fatos e fundamentos quanto as preliminares de mérito invocadas, decide não merecer prosperar e rejeita o seu acolhimento, tendo em vista que a autuação seguiu os preceitos legais vigentes, decidindo por julgar procedente o Auto 5975, lavrado em desfavor ao Instituto João Neórico...”*. Data da conclusão do Julgamento, 31/08/2021.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 5.904,00 (Cinco mil novecentos e quatro reais), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n°. 010/2021.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

DYEGO ALVES DE MELO

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:5D119E3A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/10/2021. Edição 3073

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>